

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 24-31.2014.6.21.0103**

**Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013**

**Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SÃO JOSÉ DO OURO**

**Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte vedada, qual seja, titular de cargo demissível ad nutum da administração municipal. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II da Lei n.º 9096/95. e na Resolução TSE n.º 22.585/07. **Parecer pelo** desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do município de São José do Ouro, referente ao exercício de 2013.

O órgão técnico do TRE emitiu relatório acerca das contas do prestador, no qual opinou pela aprovação com ressalva das contas, em virtude da ausência da formalidade de assinatura do tesoureiro nas peças do balanço patrimonial e demonstrativo do resultado, não observando o que estabelece o parágrafo único, do art. 14, da Resolução do TSE n.º 21.841/04 e da inexistência de conta bancária destinada à movimentação específica de recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/9

Instado, o prestador manifestou-se alegando, em síntese, que as falhas verificadas, de caráter meramente formal, não constituem motivo para que haja aprovação com ressalvas. (fls. 61-62).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 67-67v).

Sobreveio sentença (fls. 71-74) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, de servidor municipal de São José do Ouro, com cargo em comissão *ad nutum*, constatação omitida no Relatório Conclusivo. Ainda, determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.

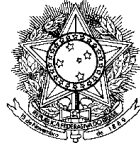
O prestador recorreu da sentença (fl. 78-80) pugnando pela regularidade das contribuições recebidas do referido servidor da Prefeitura de São José do Ouro. Alega que o cargo ocupado pelo doador não se enquadra no conceito de autoridade imposto pelo art. 31, inciso II da Lei n.º 9096/95. Ressalta que, ainda que vedadas, tais doações não são suficientes para embasar juízo de desaprovação das contas partidárias. Requer que as contas sejam aprovadas, sem recolhimento ao Fundo Partidário, ou, alternativamente sua aprovação, com o recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente à contribuição do servidor (R\$ 150,00).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade e representação**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/9

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 108/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 29/10/2014 (fl. 77).

O recurso foi interposto no dia 03/11/2014, ou seja, observando o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 03), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

## **II.II. Mérito**

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O prestador não trouxe nenhum argumento com o condão de afastar o disposto na sentença. É clara a Resolução nº. 22.585/07 do TSE, que veda a doação a partido político oriunda de servidores detentores de cargo demissíveis *ad nutum*.

O magistrado analisou o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 16-17) e verificou que o filiado do partido Veneri Zenevich efetuou doze contribuições mensais, entre janeiro e dezembro, de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Constatou, através da relação dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de São José do Ouro, publicada no Portal da Transparência, na internet e anexada aos autos (fl. 75), que Veneri Zenevich desempenhou a função de secretário municipal, a partir de 21/10/2013, o que ocasionou a contribuição de fonte vedada pelo período de três meses, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/9

Ademais, cite-se o artigo 31, II, da Lei 9.096/95, que é explícito ao afirmar:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Com relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, cumpre ressaltar que o cargo de secretário municipal, por sua própria essência, é destinado à chefia e direção, o que, em simples análise literal de sua nomenclatura, configura o conceito de autoridade.

A Resolução TSE nº. 22.558/2007 alterou o disposto no §1º do art. 5º da Resolução TSE nº. 21.841/2004, passando a vedar o recebimento de contribuição advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade.

A vedação imposta pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública. Doações eleitorais advindas de servidores detentores de cargo em comissão estimulariam a nomeação de partidários para funções de confiança, facilitando o uso da máquina pública para fins eleitorais.

Inclusive, o egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades*, conforme jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/9

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02 ) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2 ) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/9

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/9

**Seguem alguns precedentes do TRE-RS:**

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.  
Provimento parcial”.

Trecho do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/9

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José do Ouro foi diligente e colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar as contas parciais e final. Além disso, atendeu ao chamado para apresentar documentação complementar (fls. 52-53) esclarecendo questionamentos relativos ao relatório para expedição de diligências.

Logo, embora irreparável em seus fundamentos a sentença do juízo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/9

*quo*, que desaprovou as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José do Ouro, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 150,00 ao Fundo Partidário, no caso em questão, a sanção de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos, em especial por tratar a doação de fonte vedada, o que qualifica o fato como grave.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\iaeu27g5tn6kca7tmmu8\_1055\_63684557\_150317230122.odt